MILITAR — INCAPACIDADE — AGREGAÇÃO

— Se a incapacidade física já não constitui motivo para agregação, a reforma cujo fundamento é a agregação motivada por incapacidade física lògicamente, tornou-se impossível.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 8.736-69

Consultoria-Geral da República .— E.M. n.º I-116, de 30 de abril de 1971. "Aprovo. Em 6/5/71" (Rest. ao EMFA, em 27/5/71).

PARECER: I-116

A Lei n.º 4.902, de 16/12/65, em seu art. 8.º, letra *a*, estabeleceu que seria agregado ao respectivo quadro o oficial que fôsse "julgado fìsicamente incapaz, temporàriamente, para o serviço militar, após um ano de moléstia continuada".

2. Dispondo sôbre a Reforma, em seu art. 25, prescreveu a mesma lei que seria reformado *ex-officio*, o oficial incapacitado fìsicamente após 2 anos de agregação, por êsse motivo, e, quando praça, depois de igual período de observação, mediante homologação da Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável.

3. O Estatuto dos Militares (Decreto-Lei n.º 1.029, de 21/10/69), em seus arts. 85 e 86, tratando da *agregação*, embora não se tenha referido à incapacidade física temporária como um dos motivos para a mesma, estabeleceu, entretanto, que o seria o afastamento da função por mais de 3 meses, excetuada a hipótese de acumulação de licença especial (art. 85, letra *a*).

Ocorre, porém, que o Decreto-Lei número 1.078, de 27/1/70, revogou, expressamente, a citada letra *a*, de modo que, a incapacidade física temporária deixou de constituir motivo para agregação.

4. Face ao exposto, indaga-se: a reforma *ex-officio* de que cuida o art. 25, letra *e*, da Lei n.º 4.902, cujo fundamento é agregação motivada por incapacidade física, continua permitida?

É evidente que não. Se a incapacidade física já não constitui motivo para agregação, a reforma, cujo fundamento e a agregação motivada por incapacidade física, lògicamente, tornou-se impossível.

5. Isso, no entanto, não significa que, a partir da vigência do nôvo Estatuto dos Militares, deixou de existir reforma *ex-officio* por incapacidade física. A agregação por tal motivo é que deixou de existir. A reforma *ex-officio* por incapacidade física está prevista na alínea *c*, do mencionado art. 25, cuja vigência permanece inalterada. Aliás, o próprio Decreto-Lei n.º 1.029 declara que o militar será reformado *ex-officio* "nos casos previstos neste Estatuto e em lei *específica*" (art. 94). Além de que, em seu art. 113, dispõe, exatamente, sôbre a reforma por doença, moléstia ou enfermidade, como prova cabal que ela

subsiste. Acrescente-se, apenas, que a incapacidade física para ser considerada como causa ensejadora da reforma *ex-officio*, há de ser a que torne o militar definitivamente incapaz para o serviço ativo das Fôrças Armadas, nos precisos têrmos da letra *c*, do referido art. 25, da Lei n.º 4.902.

6. Resta, entretanto, considerar a situação dos que já estavam agregados — com fundamento no art. 8.º, letra *a*, da Lei n.º 4.902, ou seja, por incapacidade física temporária — quando do advento do Decreto-Lei n.º 1.078/70.

Ora, desde que o motivo da agregação deixou de existir por fôrça da lei nova, os militares agregados com aquela motivação reverteram ao serviço ativo, aliás, de acôrdo com o disposto no art. 87 do Estatuto em referência, *verbis*:

"Art. 87. O militar agregado reverte ao serviço ativo tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe cabe na respectiva escala numérica".

Se, porém, já estivessem preenchidas as condições previstas na alínea *e*, do art. 25, da Lei n.º 4.902, ao entrar em vigor o Decreto-Lei n.º 1.078, sem que houvesse sido baixado o respectivo ato da reforma *ex-officio*, ter-se-á de fazê-lo, por isso que o dispositivo legal em referência não foi revogado, apenas tornou-se inaplicável pela impossibilidade de cumprimento das condições dêle constantes. Assim, desde que estavam preenchidas aquelas condições, sua aplicabilidade se impõe, mesmo porque a reforma, *in casu*, é de natureza compulsória, sendo o ato respectivo meramente declaratório.

Sub censura.

Brasília, 30 de abril de 1971. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.